



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.008707/00-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.054 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa em renúncia à esfera administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia de Carli Germano, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga.

**Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão n° 11-34.104, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, em 16/06/2011, ocasião em que assim se decidiu:

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade, por concomitância de matéria na esfera judicial.*

Na apreciação do Recurso Voluntário, o julgamento do processo foi convertido em diligências por esta 1ª Turma (mas com outra composição), por meio da **Resolução nº 1401-000.298**, de 12 de março de 2014, a qual, por bem sintetizar o litígio posto, ora se reproduz.

*Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 968/971) interposto em face do acórdão de nº 1134.104, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, em sessão de 16 de junho de 2011.*

*Originalmente, o processo versa sobre pedido de restituição e de compensação (fls. 01/02), protocolizado em 24 de agosto de 2000, referente a créditos fiscais gerados na retificação das DIPJs dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, em que o contribuinte requereu:*

*a restituição de Imposto de Renda recolhido a maior nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, em razão da obtenção do incentivo fiscal de isenção de IRPJ, concedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, através da Portaria DAI/ITE n. 0175/1997;*

*a compensação de tais valores com os débitos de COFINS, PIS e CSLL de julho de 2000.*

*A Receita Federal - SEORT, por sua vez, entendeu que o contribuinte não fazia jus ao crédito de IRPJ referente ao incentivo fiscal de isenção, razão pela qual indeferiu a restituição e, conseqüentemente, a compensação. Assim fundamentou em seu despacho decisório de fls. 204/205, proferido em 30 de setembro de 2003:*

*“No uso da competência que me foi delegada pelo art. 126, III, do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/2001, e concordando com os fundamentos expostos no Relatório Fiscal contido no Despacho de fl. 190, que passa a fazer parte integrante deste ato, conforme o art. 50, §1º da Lei n. 9.784/99, a) **INDEFIRO** o pedido de restituição pleiteado, tendo em vista que o contribuinte não faz jus ao crédito de Imposto Sobre a renda relativo ao incentivo fiscal de isenção daquele mesmo Imposto.*

*b) **DETERMINO** a cobrança dos débitos relacionados à fl. 02”.*

*Devidamente notificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 230/249), pugnando pela reforma do Despacho Decisório com fundamento nos seguintes argumentos:*

*· Duplicidade de cobrança;*

*· Incentivo fiscal da isenção de IRPJ concedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, através da Portaria DAI/ITE n. 0175/1997;*

- *Reconhecimento da isenção pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da apelação cível n. 365003PE e à manutenção das compensações efetuadas;*
- *Incompetência da Secretaria da Receita Federal para rever atos administrativos editados pela SUDENE;*
- *Reunião dos processos administrativos que versem sobre o benefício fiscal da SUDENE.*

*Nesse contexto, em 16 de junho de 2011 a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE)**, ao apreciar a questão, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, conforme se observa do Acórdão de nº 1134.104 assim ementado:*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1995, 1996, 1997 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1995,1996,1997 NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa em renúncia à esfera administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Sem Crédito em Litígio.*

*Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, afirmando não haver concomitância, vez que não busca o reconhecimento da existência de crédito tributário. Também reiterou a alegação de cobrança em duplicidade de valores já exigidos anteriormente em outros processos.*

*Delimitando a lide, a questão versa sobre a concomitância ou não de processos judiciais e administrativos, vez que é o fundamento do acórdão guerreado, bem como sobre eventual duplicidade alegada pelo contribuinte.*

*Conforme menciona a DRJ, o Ato Declaratório Normativo Cosit n. 3, de 14 de fevereiro de 1996 prescreve que a “propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto”. Também o artigo 26 da Portaria MF n. 58, de 17 de março de 2006 estabelece que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo. No mesmo sentido é a Súmula CARF n.1.*

*Sendo assim, é cediço que para se afirmar a existência de concomitância de processo judicial e administrativo é*

*indispensável que haja a identidade da parte, do pedido e do objeto das demandas.*

*No caso em análise, o contribuinte, utilizando as vias administrativas, realiza pedido de restituição e de compensação. O pedido de restituição parte da premissa da existência de saldo credor decorrente do recolhimento a maior de IRPJ. Com fundamento, na Portaria DAI/ITE – 0175/1997 emitida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que reconheceu a isenção de IRPJ, referente aos exercícios de 1995 a 1998. Portanto, conclui-se que o objeto do Processo Administrativo é a restituição e posterior compensação.*

*O pedido de compensação, por sua vez, tem como pressuposto a existência de débitos fiscais referentes ao PIS, à COFINS e à CSLL. Sendo a compensação uma modalidade de extinção do crédito tributário, o pedido realizado às fls. 02 dos autos tem como objeto a extinção do crédito tributário.*

*Assim, no Processo Administrativo o objeto é a repetição de indébitos e a quitação de débitos. Contudo, a autoridade fiscal houve por bem não conceder a restituição, alegando não fazer jus o contribuinte ao incentivo fiscal. Tal fato ocasionou, por vias reflexas, a discussão da isenção.*

*Já o processo judicial, conforme se extrai da documentação de fls. 286/299 (petição inicial do processo 002520664.2003.4.05.8300, em trâmite perante a 1ª Vara Federal*

*de Pernambuco), tem como objeto o reconhecimento da isenção concedida pela SUDENE e a anulação dos autos de infração lavrados em decorrência da exigência de IRPJ durante o período de vigência do incentivo fiscal. Em verdade, o escopo primordial foi compelir, mediante decisão judicial, a Receita Federal do Brasil a reconhecer uma isenção e, por decorrência, poder combater lançamentos, repetir indébitos e compensar valores.*

*Sobre a decisão judicial, vale relatar primeiramente que se trata de resposta a Ação Ordinária interposta pelo contribuinte contra a União Federal (fls. 286/301). De acordo com os fatos lá narrados, a contribuinte requereu na SUDENE o reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda de que trata o art. 1º do Decreto-lei 1564/77, sendo-lhe expedida portaria reconhecendo tal direito. Ato contínuo, a COPERGAS pediu ressarcimento de parte do que havia pago, indevidamente, desde o início de suas atividades, reclamando a compensação desses valores. Relata ainda a mesma ação que houve indeferimento desse pedido com posterior interposição de recurso administrativo, o qual foi julgado intempestivo. Assim, além dos demais fatos narrados, o que importa é que o citado pedido de ressarcimento é identificado na ação judicial como aquele constata do processo administrativo 10480.004488/0016.*

*Muito bem, após dizer sobre o direito, conclui a ação com o pedido para que sejam anulados os autos de infração anexos à ação, **“a título exemplificativo**, assim como quaisquer outros autos que venham a ser lavrados pelos mesmos motivos, ou seja, suposta compensação indevida de IRPJ, bem como pelo não*

*recolhimento de IRPJ durante o pedido de vigência da isenção discutida.” (alínea a do pedido). Ainda, Em referida ação, pede-se que seja condenada a União à “acatar, cumprir e reconhecer, para todos os fins de direito, a isenção de imposto de renda reconhecida pela SUDENE em favor da autora, inclusive para fins de ressarcimento, compensação, ou devolução em espécie, do IRPJ indevidamente recolhido pela Autora, durante o período de vigência de sua isenção aqui sustentada, **ressalvado o direito da Receita Federal de calcular o cálculo aritmético dos valores envolvidos**” (alínea b do pedido).*

*A sentença, por seu turno, julgou improcedente o pleito da Autora em sua petição inicial (fls. 309). Posteriormente, já em sede de recurso ao Tribunal Regional da 5ª Região, este deu provimento à Apelação, para o fim de julgar procedentes os pedidos das alíneas a e b (fls. 973/982). De acordo com a parte dispositiva do referido acórdão, foi então reconhecido o direito à isenção, asseverando que compete aos agentes da Apelada, no concerne ao pleito de compensação, ressarcimento, ou devolução, fiscalizar a autenticidade dos quantitativos apresentados, bem como que deve ser observado o disposto no artigo 170A do Código Tributário Nacional.*

*Julgo oportuno colacionar o andamento do processo extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:*

PROCESSO                      N°                      002520664.2003.4.05.8300  
(2003.83.00.0252063)

APTE	:COPERGÁS - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS
Advogado/Procurador	:MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO(e outros) - PE014647
APDO	:FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

- **Em 26/05/2009 14:07**

Remessa Externa a(o) Seção Judiciária de Pernambuco com Baixa Definitiva

[Guia: 2009.002784] (M9047)

- **Em 19/05/2009 15:07**

Recebimento Externo de Superior Tribunal de Justiça

(M469)

- **Em 30/04/2008 15:33**

Remessa Externa a(o) Superior Tribunal de Justiça com Apreciação AGES / AGEX / RES / RE / RO

[Guia: 2008.001919] (M939)

- **Em 28/04/2008 14:21**

Recebimento Externo de Fazenda Nacional

(M675)

- **Em 24/04/2008 10:39**

Vista a(o) Fazenda Nacional para Ciência da Decisão

EM 25.4.2008. [Guia: 2008.001802] (M472)

- **Em 23/04/2008 13:04**

Publicação de Despacho/Decisão (exclusivo para os feitos da SREFO)

expediente DIV/2008.000279 em 23/04/2008 00:00 (M926)

- **Em 18/04/2008 10:36**

Aguardando Publicação

expediente DIV/2008.000279 ( ) (M266)

- **Em 10/04/2008 11:05**

Despacho do Desembargador(a) Federal Presidente - Recurso admitido

[Publicado em 23/04/2008 00:00] (M301) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela empresa COPERGÁS - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 886/894 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 933/935 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, § 4º e 535, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os

autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 943/952), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de abril de 2008. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

*Observa-se, portanto, que o acórdão da Apelação Cível n. 365003 – PE foi objeto de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que, após admitido, foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, os autos foram baixados para o TRF 5ª Região em 19/05/2009. Posteriormente, o tribunal procedeu a baixa definitiva em 26/05/2009 para Seção Judiciária de Pernambuco. Entretanto, a despeito do andamento extraído do sítio, não se tem o inteiro teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Muito bem, apesar de a Ação Ordinária se remeter ao processo administrativo n.10480.004488/0016, e não a este processo n. 10480.08707/0008, importante verificar que o cerne da questão (pedido/negativa de restituição) está na isenção do IRPJ, o que é justamente o objeto da alínea b do pedido inicial do processo judicial, vez que a fundamentação da d.autoridade fiscal para não homologar o pedido de restituição/compensação se consubstancia na questão do direito ao benefício, in verbis:*

*“No uso da competência que me foi delegada pelo art. 126, III, do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/2001, e concordando com os fundamentos expostos no Relatório Fiscal contido no Despacho de fl. 190, que passa a fazer parte integrante deste ato, conforme o art. 50, §1º da Lei n. 9.784/99,*

*a) **INDEFIRO** o pedido de restituição pleiteado, tendo em vista que o contribuinte não faz jus ao crédito de Imposto Sobre a renda relativo ao incentivo fiscal de isenção daquele mesmo Imposto.*

*b) **DETERMINO** a cobrança dos débitos relacionados à fl. 02”.*

*Todavia, compulsando os autos, não verifiquei qualquer documento que fosse hábil o suficiente para se concluir o exato teor do trânsito em julgado desse objeto no poder judiciário. Apesar dos extratos processuais extraídos dos sítios da Justiça Federal de Pernambuco e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indicarem para um possível reconhecimento em definitivo do direito à isenção de IRPJ, não se tem, como dito, o inteiro teor da decisão proferida pelo STJ ou uma Certidão de Objeto e Pé.*

*Indispensável, portanto, para dar prosseguimento ao feito, documentos que comprovem se tal pedido transitou em julgado, para que se possa atingir a cognição plena quanto ao reconhecimento em definitivo pelo judiciário ao direito ao incentivo e, por consequência, à restituição, cabendo a análise quantitativa e a observância do artigo 170A do Código Tributário Nacional.*

*Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a remessa destes autos à delegacia de origem, a fim de que o contribuinte seja intimado a juntar ao presente processo certidão de objeto e pé e de trânsito em julgado, e/ou resultado do julgamento no âmbito do STJ e demais documentos possíveis que auxiliem este Tribunal a verificar a matéria transitada em julgado.*

*Após, intime-se a Fazenda para se manifestar, retornando os autos para julgamento.*

*É como voto.*

*(ASSINADO DIGITALMENTE)*

*Karem Jureidini Dias*

### **Da Intimação da Resolução CARF**

Consta nos autos os seguintes despachos:

#### **TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO**

*O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 12/11/2014 13:08h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.*

*Intimação de Resultado de Julgamento*

*Resolução*

*Contribuinte: 41.025.313/0001-81 COMPANHIA  
PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS (ou seu Representante  
Legal)*

#### **TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO**

*Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.*

*Data da disponibilização na Caixa Postal: 12/11/2014*

*Data da ciência por decurso de prazo: 27/11/2014*

*Intimação de Resultado de Julgamento*

*Resolução*

### **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço

Tendo em vista que (i) a Recorrente não se pronunciou acerca das diligências demandadas, (ii) considerando que na própria Resolução do CARF já se reconhece que o cerne da questão seria a isenção de IRPJ, questão idêntica à vista nestes autos e (iii) que a alegada cobrança em duplicidade de valores já exigidos anteriormente em outros processos já foi definitivamente superada na decisão recorrida, de se ratificar seus termos, ou seja, por não conhecer do pedido de restituição, por concomitância de matéria na esfera judicial.

Assim, proposta ação judicial com o mesmo objeto ora visto nos autos deste processo administrativo fiscal (isenção de IRPJ) deve ser declarada a definitividade da exigência ora contestada nos autos.

À época do decidido pela instância de piso, vigia o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/1996, agora, no âmbito da Receita Federal o ato que disciplina a questão encontra-se no **Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014**, assim ementado:

[...]

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia as instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto;*

[...]

*A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.*

[...]

Em seu texto conclusivo, do PN 7/2014:

21. [...]

*a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior; implica renúncia as instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;*

b) [...]

*c) a renúncia as instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira.*

[...]

*m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB n° 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit n° 3, de 14 de fevereiro de 1996.*

### **Conclusão**

É o Voto, por negar provimento ao recurso voluntário em face de discussão de mesmo teor em processo judicial.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano